



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1708421 - PE (2017/0288684-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : ALTRONIC S/A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADOS : RONNIE PREUSS DUARTE - PE016528
FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888
HELENO TAVEIRA TORRES - SP194506
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - SP402488
RECORRENTE : SERGIO DE AQUINO FONSECA
ADVOGADOS : FERNANDO COIMBRA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE016436
FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - RS058888
HELENO TAVEIRA TORRES - SP194506
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - SP402488
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
SOC. de ADV : STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEMOCRITO RAMOS REINALDO
ADVOGADOS : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO(S) - PE020836

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO DE AQUINO FONSECA, em face de acórdão assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. SILÊNCIO DO ADVOGADO QUANTO AOS HONORÁRIOS. OPOSIÇÃO APÓS O JULGAMENTO DE ACLARATÓRIOS MANEJADOS POR SEU CONSTITUINTE. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A interrupção do prazo recursal pela oposição de embargos declaratórios somente alcança o próprio embargante, continuando o prazo a fluir em relação às demais partes da relação processual.

2. Sem que embargado o aresto, no tocante aos honorários a que fazia jus o advogado do banco, revela-se intempestivo os embargos infringentes opostos pelo causídico três meses após a publicação do acórdão, já que os aclaratórios opostos versaram apenas sobre a insurgência do Banco ABN AMRO REAL S/A, em relação ao qual ficou interrompido o prazo recursal até o deslinde dos aclaratórios. INFRINGENTES. CISÃO DO JULGAMENTO EM JUÍZO RESCINDENDO E

RESCISÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PARA RETOMADA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO POR MAIORIA.

3. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, que votava pela ocorrência de error in procedendo quando do julgamento das questões afetas ao juízo rescindendo, a Corte, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada, assentando a possibilidade de cisão do julgamento dos embargos infringentes se existirem decisões não unânimes tanto no juízo rescindente quanto no juízo rescisório.

JULGAMENTO INCONCLUSO. VOTOS INCONCILIÁVEIS PROFERIDOS PELO MESMO JULGADOR APÓS VOTO -VISTA. ESCLARECIMENTOS EFETUADOS. REEXPRESSÃO DOS VOTOS PELOS MAGISTRADOS.

POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA POR MAIORIA.

4. Não há falar em preclusão, pela proclamação do resultado, se o Colegiado deliberou apenas sobre um dos temas ventilados nos embargos infringentes, no tocante ao *judicium rescindens*, estando ainda em curso o julgamento quanto à pretensão de resgatar votos vencidos proferidos na fase do *judicium rescissorum*.

5. Enquanto não ultimado o julgamento dos infringentes e não proclamado o resultado definitivo do recurso, é lícito a qualquer julgador refluir do voto proferido, mormente se demonstrado que o posicionamento sufragado decorreu de premissa equivocada.

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. CHEQUE. DEPÓSITO ENTRE AGÊNCIAS. MESMO BANCO. COMPENSAÇÃO OBRIGATÓRIA. DISPONIBILIDADE. UM DIA ÚTIL APÓS O DEPÓSITO. BACEN CARTA - CIRCULAR 2.315/93. CHEQUES APRESENTADOS NA MESMA DATA DO DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE FUNDOS. DEVOUÇÃO LEGÍTIMA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA. JUÍZO RESCINDENDO. VOTO VENCIDO. RESGATE.

6. Nos termos do art. 1º, inciso I da Carta -Circular n. 2.315/93, os depósitos em cheques, entre agências do mesmo banco ou entre bancos distintos, teriam prazo de bloqueio mínimo de um dia, a contar do dia útil seguinte ao depósito.

7. Efetuado pela Embargada o depósito do cheque em agência do banco Embargante situada em município diverso daquele em que estava localizada a agência bancária de titularidade da Embargada, na mesma data em que os cheques por ela ofertados ao Juízo Falimentar para elisão do pedido de falência foram apresentados à compensação, resulta evidenciada a legitimidade da devolução das cártulas, por insuficiência de fundos, pois, sendo o cheque ordem de pagamento à vista, a provisão de fundos deve preceder sua apresentação à compensação e não ocorrer em momento posterior.

8. Comprovado que eventuais danos provenientes da devolução dos cheques decorreram apenas da conduta temerária da empresa Embargada de emití-los sem a correspondente provisão de fundos, descabe cogitar de afronta às normas legais invocadas como esteio legitimador da rescisão procedida pelo aresto fustigado.

9. Embora incidam as regras da Norma Consumerista sobre as relações jurídicas entre o cliente e as instituições financeiras, não há falar em afronta ao CDC, quando evidente a legitimidade da devolução dos cheques pelo banco Embargante por não dispor a Embargada de fundos suficientes para honrar as cártulas emitidas.

10. Irrelevante se assoma eventual reconhecimento de nulidade da declaração firmada pela Embargada eximindo o Embargante de responsabilização pelo suposto equívoco na devolução dos cheques emitidos pela Embargada, estando cabalmente demonstrado que não havia provisão de fundos a lastrear os mencionados cheques.

11. Face à devolutividade qualitativa dos embargos infringentes é possível o resgate do voto vencido, que assentava a improcedência integral da ação rescisória, ainda que por fundamentos diversos.

12. Por maioria de votos, proveu-se os Embargos Infringentes para resgatar o voto -vencido, em sede de juízo rescindendo, julgando a ação rescisória integralmente improcedente, prejudicado o exame das alegações respeitantes ao iudicium rescissorium.

A parte recorrente sustenta o acórdão estadual é omissa. Aduz que o Tribunal não poderia discutir matéria já decidida, em julgamento proclamado, por meio de questão de ordem. Argumenta que é proibido julgamento fundado em sentimento pessoal de equidade. Aponta que o cheque é ordem de pagamento à vista, e o depósito de cheque interagência (apresentado em agência da mesma praça e do mesmo banco do emitente) equivale a depósito em dinheiro, ficando o valor imediatamente disponível ao beneficiário, não havendo de se falar em compensação.

Insustentável a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o ora recorrente não opôs embargos declaratórios ao acórdão recorrido.

Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto às normas indicadas pelo recorrente, pois são estranhas ao julgado recorrido, a elas faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

O dissídio jurisprudencial a respeito da possibilidade de retificação dos votos, em razão de questão de ordem, não foi adequadamente demonstrado, uma vez que está ausente a indispensável semelhança fática entre as teses confrontadas, pois, ao contrário dos paradigmas indicados, o julgamento do acórdão recorrido não havia chegado a termo.

Ainda que não se considerasse os óbices acima citados, o recurso especial não lograria êxito.

Quanto aos arts. 463, 499, 535 e 556, do Código de Processo Civil, não considero que tais normas federais foram violadas. O exame das notas taquigráficas de fls. 2283/2317 e-STJ, revela que o julgamento não havia chegado ao término quando suscitada questão de ordem, de sorte que se mostra lícita a retificação dos votos, antes do encerramento do julgamento. As normas federais citadas, no particular, não vedam o procedimento adotado, de forma que incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula n. 284/STF.

O mesmo óbice se impõe à controvérsia suscitada com base nos arts. 32 da Lei n. 7.357/1985, porque esse dispositivo trata dos efeitos jurídicos da apresentação do cheque (considerando-o pagamento à vista) e não da obrigação de disponibilização, por parte do estabelecimento bancário, do numerário nele representado, ao portador.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§

2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora